
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 57/2014 de 22 de Agosto de 2014

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto estabelece o sistema de fiscalização e controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e pesca da Região Autónoma dos Açores, designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca e a definição do cálculo de atribuição dos *plafonds* a conceder em cada ano civil são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Beneficiários

Para efeitos do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca são consideradas:

- a. Embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, entendidas como de pesca artesanal;
- b. Embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo.

Artigo 2.º

Habilitação

1. O procedimento para ser beneficiário do Sistema de Abastecimento de Gasóleo às Pescas depende de requerimento do proprietário ou armador apresentado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências na área das pescas ou nos serviços da LOTAÇOR – Serviço Regional de Lotas dos Açores, S.A. ou nas associações representativas do setor da pesca, conforme modelo constante do anexo I da presente portaria.

2. Os requerimentos têm que ser registados nos serviços do Governo Regional até ao dia 30 do mês setembro de cada ano civil, sob pena de não serem consideradas as candidaturas.

3. Nas situações relativas a novas embarcações ou fretamento de embarcação, os proprietários e armadores dispõem do prazo de 30 dias úteis, a contar do registo de propriedade ou da autorização, para apresentar o requerimento identificado no número 1.

4. É competente para a decisão relativa ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 3.º

Limites de abastecimento

1. O benefício relativo ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca depende das características da embarcação e do motor constantes do Título de Registo de Propriedade e do valor de venda do pescado registado em lota.

2. Para as embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, a fórmula para cálculo do *plafond* anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo II da presente portaria.

3. Para as embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo a fórmula para cálculo do *plafond* anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo III da presente portaria

4. O *plafond* atribuído a cada embarcação pode ser modificado mediante apresentação de requerimento, fundamentado em falta ou diminuição da atividade por prazo superior a 12 meses, anexando comprovativo documental, registado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no período de 1 de fevereiro a 31 de março de cada ano civil, caso em que é aplicável a fórmula de cálculo para embarcações sem histórico de combustível abastecido.

5. É competente para a determinação do *plafond* de cada embarcação o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até ao final do ano 2014 mantém-se os *plafonds* já atribuídos a cada embarcação já registada, seu regime e condições de utilização, apresentados à altura da respetiva candidatura e validados para o corrente ano económico.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Portaria n.º 60/2003, de 31 de julho;
- b) Despacho D/SRE/SRAP/99/2, de 25 de maio;
- c) Despacho D/SRE/SRAP/2000/1, de 20 de junho;
- d) Despacho D/SRE/SRAP/2001/2, de 26 de junho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 21 de agosto de 2014.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DAS PISCAS

Candidatura ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo a Pesca

Dados Gerais
Benefício Fiscal ao Combustível para a pesca Ano: _____
Ilha: _____

Identificação do Candidato

Nº de Beneficiário: _____
Nome completo: _____
Data de Nascimento: _____
Nº de Contribuinte: _____
Nº Identificação Bancária: _____
Morada: _____
Freguesia: _____
Concelho: _____
Código Postal: _____
Nº de Telefone: _____
Nº de Telemóvel: _____
e-mail: _____

Identificação da Embarcação

Nome da Embarcação: _____
Conjunto de Identificação: _____
Combustível: _____
Potência do Motor (HP): _____

Assinatura e Anexos

O Candidato

Declaro que assumo inteira responsabilidade pela exatidão dos elementos constantes nesta ficha

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

Os dados constantes da presente ficha de inscrição/candidatura, cujo preenchimento é obrigatório, são processados automaticamente, destinando-se à concessão do benefício fiscal ao gasóleo utilizado na pesca.

A falta de exatidão dos dados fornecidos ou uma utilização indevida do benefício fiscal em causa constitui contra-ordenação nos termos do regime jurídico das infrações tributárias. Aos titulares é dado e mantido o direito de acesso, correção ou eliminação, devendo para tal contactar os Serviços da Direção Regional das Piscas na ilha de São Miguel. É obrigatório a apresentação do Título de Registo de Propriedade, com motor a Diesel averbado.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 e 4 do artigo 3.º)

1 – Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

$$Plafond = 1,36. X VMVL / 5,00$$

Em que:

VMVL = valor médio, em euros, do registo de vendas de pescado em lota, feitas pelo beneficiário, nos últimos três anos civis completos.

2 – Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - *Plafonds* por classes de potência de motor:

Classe de potência	Litros por embarcação
0-10 HP	1.393,2
10-20 HP	2.786,4
20-30 HP	4.179,6
30-40 HP	5.572,8
40-50 HP	6.966,0

50-60 HP	8.359,2
60-70 HP	9.752,4
70-80 HP	11.145,6
80-90 HP	12.538,8
90-100 HP	13.932,0
100-110 HP	15.325,2
110-120 HP	16.718,4

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 e 4 do artigo 3.º)

1 – Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

O *plafond* é igual ao maior número de litros abastecidos nos 2.º ou 3.º anos anteriores, com base nos registos de abastecimento disponíveis na Direção Regional das Pescas.

2 – Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - *Plafonds* por classes de potência de motor:

O *plafond* a atribuir baseia-se na média dos *plafonds* atribuídos a embarcações de potência idêntica ou, caso essas não existam, de potência imediatamente superior.